

ACÓRDÃO

5053110-48.2023.4.02.5101

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5053110-48.2023.4.02.5101

Tribunal: TRF2

Órgão: SECRETARIA DA 10ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de Disponibilização: 2025-07-15

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Roger Gomes De Souza

Advogados:

- Jeronimo Magalhaes (OAB/RJ RJ055572)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Cível Nº 5053110-48.2023.4.02.5101/RJ
RELATOR : Desembargador Federal ALFREDO HILARIO DE SOUZA APELADO : ROGER GOMES DE SOUZA (AUTOR) ADVOGADO(A) : JERONIMO MAGALHAES (OAB RJ055572)
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO AUTORAL. VÍCIO INEXISTENTE. FINALIDADE INFRINGENTE. RECURSO DO INSS. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1059/STJ. EFEITOS INFRINGENTES PARCIAIS. EMBARGOS DO AUTOR NÃO ACOLHIDOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA AUTARQUIA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão que apreciou apelação interposta em ação previdenciária. A parte autora alegou erro material quanto à aplicação do Tema 1.124/STJ e ao termo inicial dos efeitos financeiros da condenação. O INSS, por sua vez, apontou erro na aplicação do art. 85, § 11, do CPC, sustentando indevida a majoração dos honorários recursais, bem como suposta omissão sobre a especialidade da atividade com exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em erro material quanto aos temas suscitados pela parte autora, notadamente o Tema 1.124/STJ e o termo inicial dos efeitos financeiros; (ii) estabelecer se a majoração dos honorários recursais imposta ao INSS é compatível com a tese fixada pelo STJ no Tema 1059. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos da parte autora não preenchem os requisitos do art. 1.022 do CPC, pois não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. O



acórdão embargado enfrentou devidamente os temas apontados e prestou tutela jurisdicional clara e fundamentada. 4. As alegações da parte autora evidenciam inconformismo com a decisão e intento de rediscutir o mérito, o que é inviável na via dos embargos de declaração. 5. Os embargos do INSS merecem acolhimento parcial com efeitos infringentes, pois a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, somente se justifica quando o recurso é integralmente desprovido, conforme interpretação fixada pelo STJ no Tema 1059 (REsp 1864633/RS). 6. A apelação do INSS foi parcialmente provida, razão pela qual não se admite a majoração dos honorários em seu desfavor. 7. Inexiste a omissão alegada pelo INSS quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade com exposição à eletricidade após 05/03/1997, pois o acórdão embargado expressamente citou o entendimento do STJ no REsp 1.306.113/SC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso da parte autora desprovido. Recurso do INSS parcialmente provido. Tese de julgamento : 1. A inexistência de vício na análise do Tema 1124 do STJ afasta a possibilidade de correção via embargos de declaração, não sendo cabível rediscutir o mérito do julgado. 2. A majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC não se aplica quando o recurso do embargante é parcialmente provido, conforme fixado pelo STJ no Tema 1059. 3. É possível o reconhecimento da especialidade da atividade sujeita à eletricidade após 05/03/1997, mesmo com a revogação do enquadramento por agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, conforme o REsp 1.306.113/SC. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; Lei 8.213/91, art. 57. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção; STJ, REsp 1.864.633/RS (Tema 1059), Corte Especial, j. 16.12.2020. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso autoral e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração do INSS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a condenação da autarquia ao pagamento de honorários recursais, mantidos os demais termos do julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2025.



ID DJEN: 325164099

Gerado em: 01/08/2025 02:41

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Processo: 5053110-48.2023.4.02.5101

